

PEDAGOGIA NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE À INCLUSÃO SOCIAL

Bruno da Silva Nascimento Soares¹
Gislaine Silveira Nunes²
Aline Andressa Trennepohl Borges³
Lucas Peixoto da Silveira⁴
Fábio Lopes Schwertz⁵
Carla Pilling dos Santos⁶

RESUMO: O presente trabalho surge com intuito de trazer à baila uma discussão sobre tão importante assunto que é o sistema prisional, destacando a atividade de pedagogia como instituto de inclusão social. Neste contexto se busca evidenciar o trabalho do professor na reconstrução e transformação dos apenados que se propõem a condição de alunos, buscando uma nova condição de vida e de oportunidades. Para possibilitar melhor compreensão sobre o assunto, a análise estará voltada a pesquisa bibliográfica de autores renomados que falam do tema, bem como se utilizará de pesquisa da legislação e demais normativas que tratam das questões da educação de forma geral, como a Constituição Federal Brasileira, Lei de Execução Penal – LEP Lei Nr 7.210/84 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com esta pesquisa se pretende ao final poder demonstrar e aclarar a necessidade de atividade pedagógicas no âmbito prisional.

Palavras-chave: Pedagogia. Sistema Prisional. Inclusão Social. Legislação.

ABSTRACT: The present work is intended to bring up a discussion on such an important subject which is the prison system, highlighting the activity of pedagogy as an institute of social inclusion. In this context, it seeks to highlight the teacher's work in the reconstruction and transformation of inmates who propose to be students, seeking a new condition of life and opportunities. To enable a better understanding of the subject, the analysis will be focused on bibliographical research by renowned authors who speak on the subject, as well as using research on legislation and other regulations that deal with education issues in general, such as the Brazilian Federal Constitution, Law guidelines and bases of national education. With this research, it is intended, in the end, to be able to demonstrate and clarify the need for pedagogical activities in the prison context.

566

Keywords: Pedagogy. Prison System. Social Inclusion. Legislation.

¹ Graduado em Administração pelo Centro Universitário Metodista (IPA). Pós-graduado em Gestão Prisional pela Faveni. Policial Penal da SEAPEN/RS. E-mail: Bruno.nascimento.adm@gmail.com.

² Graduada em Comunicação Social- Habilitada em Relações Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduada em Perfis criminais e comportamentais pela IBRA. Policial Penal da SEAPEN/RS. E-mail:gislainesilveira16@gmail.com.

³ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Pós-graduada em Segurança Pública pela Faculdade Alfamérica. Policial Penal da SEAPEN/RS. E-mail: aline_atb@hotmail.com.

⁴ Graduado em Engenharia de Produção pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande. Pós-graduado em Gestão Prisional pela faculdade Faveni. Policial penal da SEAPEN/RS. E-mail lucas2246@hotmail.com

⁵ Graduado em licenciatura em História pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Pós-Graduado em Gestão Prisional pela Faculdade Faveni. Policial Penal da SEAPEN/RS. E-mail: fabio85lopes@yahoo.com

⁶ Graduada em Educação física pelo Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista. Centro Universitário Metodista. Policial Penal da SEAPEN/RS. E-mail: carlapillings@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O tempo vai passando e com ele a sociedade vai se desenvolvendo e evoluindo conforme as necessidades e anseios da humanidade. Para que se conquiste esse avanço, as pessoas constantemente estão se relacionando e aperfeiçoando as formas de convivência, sendo que desde os primórdios quando inicialmente se vivia apenas em grupos isoladamente, já existia conceitos específicos de defesa para proteger a sobrevivência dos indivíduos.

Estes grupos sociais, mesmo que compartilhando uma forma de vida mais rústica e sem ordenamentos, possuía regras próprias de penalização ou castigo aos integrantes do meio, os quais viessem a infringir os padrões estabelecidos. Tais retaliações normalmente eram aplicadas contra os infratores em forma de banimento ou mesmo contra o corpo físico destes, gradativamente as civilizações evoluindo seus conceitos, percebendo novas funções para ação repressora (pena).

De forma a dar entendimento e contexto ao estudo, inicialmente será exposta uma breve exploração da história da pena e para que vinha e vem sendo utilizada. Em seguida se tratará questões do sistema prisional, erros e acertos, e observações com relação a legislação e normativas correlacionadas à questão. Por fim será verificado também alguns pontos em cima da temática educação no cárcere e o desenvolvimento social com essa ferramenta auxiliar ao tratamento penal.

É neste contexto, que a pesquisa aqui proposta busca trazer à tona discussão e análise com relação ao resultado da penalização no sistema prisional e a utilização da pedagogia na inclusão social dos infratores. A finalidade da pena tem grande relevância no avanço da sociedade, e o objetivo final pretendido deve estar voltado ao ideal de educar e recuperar os penalizados que passam à custódia do Estado.

1 ORIGEM DA PENA EM BREVE HISTÓRICO

Os povos primitivos viviam em grupos dispersos, mas internamente possuíam seus regramentos de convivência, as quais a história remonta que levados muito a sério, tanto que os infratores que viessem a desrespeitar as regras acabavam sendo expulsos das tribos,

ou até pagavam com o corpo físico chegando a serem mortos. Tudo isso já era usado como forma de demonstração de força e domínio da liderança a fim de dar exemplo e proteger os demais indivíduos de futuras intenções de quebra os costumes.

Naturalmente a evolução acompanha a humanidade e vice-versa, de tal maneira que os atos de punição foram tomando outras formas entre as civilizações. Os infratores vieram a serem enclausurados por tempo indeterminado, até que tivessem sua punição final definida pelos líderes superiores do seu grupo de convívio. Na maioria das vezes os reclusos acabavam pagando sua dívida com a própria morte, ou ainda com castigos cruéis, o aprisionamento servindo apenas para contensão daquele que infringisse alguma regra.

Neste sentido, conforme expõe em seus ensinamentos, BECCARIA (2003, p. 15) escreveu que “no início as pessoas tinham uma vida selvagem e assim houve a necessidade de se fortalecerem, forçadamente tendo que se organizarem, surgindo desta forma os primeiros bandos e constantemente foram se constituindo as sociedades.”.

A constante busca por um ideal de convivência fez com que as pessoas viessem a criar novas regras e formas de punição, a ponto de sacrificarem suas liberdades em prol de um bem comum, principalmente justificado na preservação da espécie. BECCARIA, ainda na mesma obra questionou diversas situações, como qual seria a origem das penas, qual seu fim desejado, e ainda se as mesmas penas têm sua utilidade preservada em diferentes épocas. Note-se o que escreve o autor:

Contudo os dolorosos gemidos do fraco que é sacrificado a ignorância cruel e aos ricos covardes; os tormentos terríveis que a barbárie inflige em crimes não provados, ou em delitos quiméricos; a aparência repugnante dos xadrezes e a das masmorras, cujo horror é aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundidos por toda parte, teriam força que despertar a tenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que orientam as opiniões humanas. (BECCARIA, 2002, p. 16,17)

Assim pode ser percebido que conforme avança a sociedade, sua forma de vida e de regras também avançam, a exemplo do já demonstrado, que a pena possui sua evolução em respaldo à ideais coletivos, protecionistas. Antes a pena já havia sido aplicada como uma espécie de resposta, entregando-se o infrator aos vitimados para que dessem o castigo que entendessem conveniente. Isso conforme a história remonta, e escrito por BARBOSA (1996, p.21): “A pena por sua vez, sempre decorreu da vingança privada e é certo que a perda

da paz, nodireito Visigótico, correspondia exatamente à entrega do criminoso à família da vítima, para que esta o matasse ou desse a ele o destino que quisesse”.

No desenvolvimento do processo de reformulação e expansão das civilizações, os regramentos dos costumes começaram a serem registrados, tornando-se normativas escritas, ou seja, leis de cumprimento obrigatório. Muito embora tenha ocorrido tal transição, as punições por muitos anos se mantinham as mesmas, castigo físico e morte.

A aplicação da pena passou por muitas fases até que se chegasse a utilização do cárcere como o castigo em si, privar o infrator da liberdade excluindo do convívio social e utilizasse o tempo recluso para repensar seus atos, mas continuavam com as execuções. Muitos nesse modo morreram aprisionados, pois comida e água eram limitados ao máximo, celas dominadas pela precariedade e lotadas, doenças circulando e condições de vida insustentáveis. Isso tudo foi o caos entre os suplícios em forma de penalização. De acordo com FOUCAULT:

O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salva-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso. Mas principalmente - e aí é que esses inconvenientes se tornavam um perigo político - em nenhuma outra ocasião do que esses rituais, organizados para mostrar o crime abominável e o poder invencível, o povo se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; em nenhuma outra ocasião ele se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida. (FOUCAULT, 2002, p. 52,).

Para o professor Salo de Carvalho: “A passagem do estado de natureza para o estado civil representaria a transferência do poder privado ao poder público, designando a saída da barbárie e a opção pela civilidade, visto que gozo incontrolado de direitos e privilégios da lei da natureza acabaria por lesar os direitos do outro. (CARVALHO, 2008, p. 31).”. Ainda sobre a pena/prisão, para NUCCI:

A prisão em si, é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2010, p. 571)

A privação da liberdade tardou a ser encarada pelas autoridades ou líderes como real oportunidade de recuperar ou educar os infratores, mas os horrores e hostilizações foram perdendo força e não estavam mais sendo vistas com sinônimo de justiça coletiva, advindo dessa forma, uma espécie de humanização da pena, o aprisionamento para ressocializar, uma espécie de humanização da pena.

2. EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A SOCIALIZAÇÃO

As instituições educacionais de modo geral vêm enfrentando ao longo do tempo diversas dificuldades para alcançarem os padrões mínimos de ensino aos alunos. Conforme a localidade as mazelas se iniciam já no simples acesso aos bancos escolares, causados pela falta de vagas, ou mesmo porque não se consegue deslocar ao estabelecimento que fica distante da casa onde residem.

Essas problemáticas do ensino se estendem para dentro das prisões, pois o as dificuldades enfrentadas são ainda em maior número, somando-se a questões estruturais, em presídios que não comportam a capacidade de apenados que abrigam, instalações precárias, falta de material básico, e uma tímida implementação de projetos na área da educação, atrelando-se ao evidente descumprimento das legislações vigentes que tratam do assunto.

No quesito população prisional, no Brasil a superlotação é um problema que há muitos anos não se consegue superar, e um dos fatores que contribuem com isso é a falta de políticas públicas que se direcionem a solucionar essa questão. Note-se a seguir, notícia que confirma os apontamentos Dez estados, além do Distrito Federal, registraram aumento da população carcerária, em 2021. O Paraná aparece com a quinta maior taxa, empatado com o Rio Grande do Norte.

Em todo o país, 687.546 pessoas estão presas, enquanto o sistema penitenciário nacional tem 440.530 vagas em presídios. De 2020 para cá, o Brasil criou 17.141 vagas, o que foi insuficiente para acabar com o problema da superlotação.

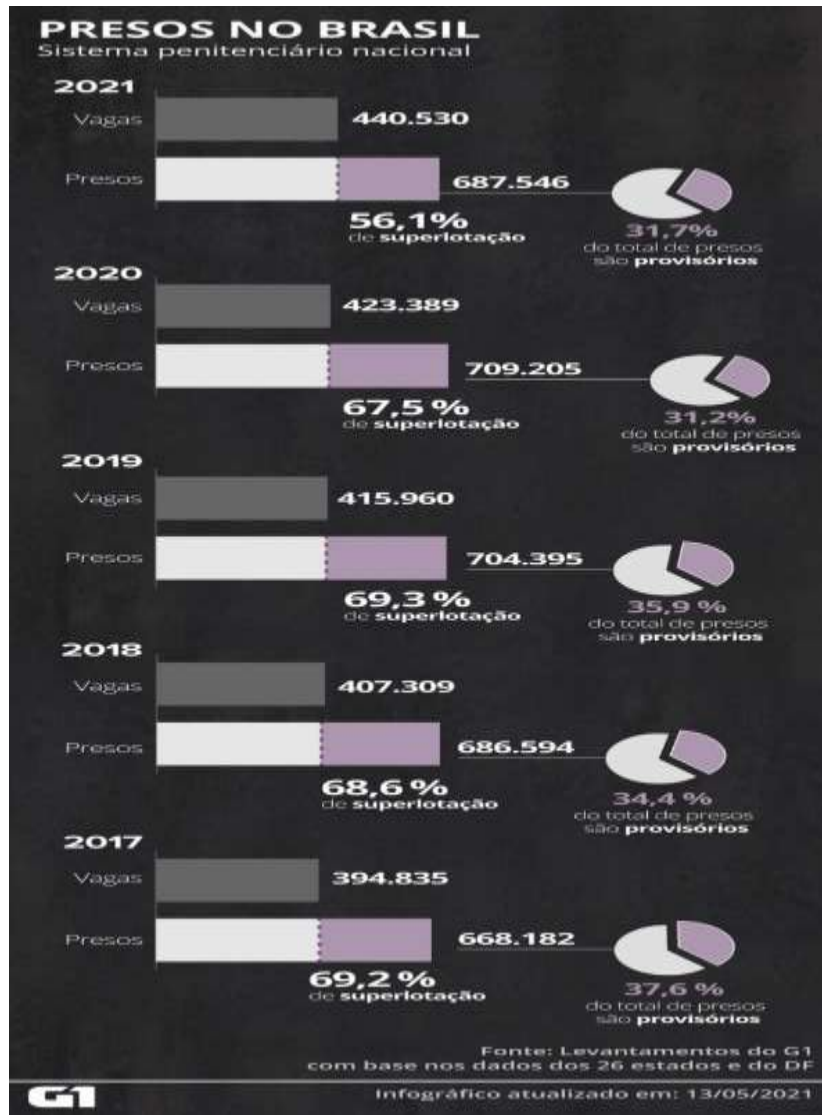
O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número passa de 750 mil, no país, segundo o levantamento.⁷

Ainda tratando sobre superlotação no sistema carcerário, a fim de melhorar entendimento do que está sendo exposto neste trabalho de pesquisa, cabe demonstrar o

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 10/12/2021.,

avançada população prisional ao longo dos últimos anos, conforme gráfico abaixo:

Figura 1⁸



Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 10/12/2021

Entre os anos de 2017 a 2021, conforme consta nos dados oficiais informados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a população carcerária teve apenas altas e baixas, mantendo-se nos elevados mais de 680.000 pessoas privadas de liberdade, e isso é um problema sério, que não permite a inserção da escola nos presídios, ao passo que já não possuí mínima estrutura para fornecer o básico aos internos, como moradia e alimentação, a escola ficando em segundo plano, visto que neste caso, as autoridades a percebem como prioridade.

Os desafios para garantir a assistência social na área da educação aos apenados, são inúmeros como já destacado, mas a prática deve ser a realidade no sistema, pois a legislação assim exige, prevendo o ensino como uma das prioridades a serem ofertadas aos internos, estando listada como um direito básico, da mesma forma que a alimentação o trabalho e a religião. A educação é uma ferramenta de grande valia, pois resgata a qualidade das pessoas, amplia as oportunidades sociais, permitindo uma vida digna e fora da criminalidade aos infratores.

Para o professor e escritor Paulo Freire (1987, pg 6), a educação liberta o indivíduo, e a opressão acaba por leva-lo a falência de oportunidades. O renomado docente apresenta e defende a pedagogia como uma luz social no fim do túnel, ao passo que, com o ensino, o conhecimento se amplia, novas experiências nascem, o alfabetizando reencontrando-se e encontrando a outros, pessoas e objetivos de vida. Ensina ainda o professor, que:

Os oprimidos, que introjetam a "sombra" dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade, a medida em que esta, implicando na expulsão desta sombra, exigiria deles que "preenchessem" o "vazio" deixado pela expulsão, com outro "conteúdo" – o de sua autonomia. O de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige uma permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Não é também a liberdade um ponto ideal, fora dos homens, ao qual inclusive eles se alienam. Não é idéia que se faça mito. É condição dispensável ao movimento de busca em que estão inscritos os homens como seres conclusos.

A amplitude deste tema segue extensa, de tal forma que os apontamentos aqui feitos são apenas uma mera introdução do que deveria ser aprofundado, mas, não obstante isso, os desafios seguem os mesmos, e a consciência não perde a direção de que a educação necessita de mais atenção das autoridades e dos governos, seja fora ou dentro do sistema prisional. Está mais do que comprovado que os bancos escolares salvam as pessoas de

destinos desastrosos, proporcionam uma vida mais digna, e transformam as pessoas em indivíduos mais humanos e livres.

3. LEGISLAÇÃO COM REFERÊNCIA A EDUCAÇÃO NO BRASIL

As leis e normativas nacionais e internacionais que tratam do assunto educação, trazem diversos dispositivos garantidores desse imprescindível direito básico. O legislador por perceber que os bancos escolares são sinônimo de desenvolvimento social, criou regramentos específicos direcionados a esta tão nobre atividade socializadora.

Nesse contexto, o sistema carcerário é merecedor de reconhecimento, de tal maneira que, no Brasil a legislação referente ao assunto é bastante ampla. Iniciando pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal – LEP – Lei 7210/84, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Base Nacional Comum Curricular, entre outras, incluindo normativas internacionais.

A Constituição Federal brasileira voltada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, bem como, o desenvolvimento da sociedade, igualmente dedica atenção às questões da área do ensino em todos os níveis. Nesse norte, a educação é prevista na Carta constitucional como direito que deve se amplo a todos os cidadãos, no seu artigo 205 expressando que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. Além disso, prevê a Constituição do Brasil que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania; II
– a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana; [...].

Com isso está legalmente garantido, que por obrigação os órgãos governamentais devem unir todos os esforços para que o ensino tenha condições plenas de atender os anseios e demandas da sociedade. É sabido que a realidade na prática é bem diferente do que está previsto na legislação, mas, não obstante isso há que se exigir que se cumpram as previsões legais. A constituição de 1988 ainda elenca princípios sob os quais deve ser

ancorado o ensino. Note-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Relacionado ao Sistema Prisional, foi criada a lei de execução Penal, LEP – Lei 7.210/84, editada antes da constituição de 1988, mas amplamente recepcionada por esta. No contexto do tema em estudo neste trabalho, a educação em ambiente prisional, na LEP vem explicitamente marcada no texto normativo e inicialmente a lei prevê que Art. 3º “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”.

A educação é um desses direitos, não havendo tolerância para nenhum tipo de distinção, o artigo 10 da LEP, pré-estabelecendo que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” no parágrafo único do mesmo artigo, expondo que “a assistência se estende ao egresso” e no artigo 11 que, entre outros direitos, também contempla o auxílio educacional.

Art. 11. A assistência será:

I – Material;

II – À saúde;

III -jurídica;

IV – **Educacional;** (grifei) V

- Social;

VI - Religiosa

Cabe aqui trazer entendimento de Michel Foucault (2002, p. 224) onde diz que: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”, o qual deve ser devolvido à sociedade melhor do que quando iniciada a reclusão e custódia do Estado.

Em termos de legislação, a Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diz que:

Art.1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não há outro direcionamento normativo que não seja a criação de oportunidade aos reclusos de se prepararem para o convívio em sociedade, incentivando-os a uma nova trajetória na vida, começando pela escola com igualdade de condições. Isto porque o recluso/estudante no tempo de permanência no estabelecimento prisional estará sendo socializado, recuperado, alcançando assim o objetivo geral do projeto educacional, a educação e/ou a ressocialização. O mínimo eu deveria ocorrer é o cumprimento do que está preestabelecido pela legislação, e a sociedade não pode aguardar na mesma inércia do Estado, que o enclausuramento por si só irá recuperar os condenados por simples isolamento ou autoconsciência. Se o que se pretende é a transformação desses indivíduos e torná-los prontos ao convívio social, obrigatoriamente devem ser criadas oportunidades para que inicialmente se tornem mais humanos. Nessa linha, “por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar”. (Fernando Salla - in:Educação, 1999, p. 67).

Em busca de um ensino de qualidade e que busque encaminhar os estudantes para o mercado de trabalho de forma ampla e com igualdade de condições, surgiu a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que se estende a todos os estudantes das áreas da educação.

Desta forma contemplando também os alunos das escolas instituídas nos estabelecimentos prisionais. Inicialmente BNCC estabelece que:

Conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a Base deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Com esta finalidade, as escolas administradas nas penitenciárias, também estão contempladas pelo ensino completo, desde as séries iniciais, alcançando os cursos superiores e profissionalizantes. Ao fim, a base busca objetivar o ensino no caminho de tornar a prática educacional mais simplificada, mas completa, e com padrões de qualificação, reconhecendo que a “educação deve afirmar valores e estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, tornando-a mais humana e socialmente justa.

Nesse ponto, por fim caba destacar que as normas internacionais também são fortes na luta e defesa da educação igualitária e para todos. A exemplo da declaração Universal das Nações Unidas, a qual adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, traz em seu artigo 26, que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

E ainda, não perdendo o direcionamento pelo avanço da educação, projetos dos mais variados, buscando a ampla garantia de acesso à educação, em vista de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, também as pessoas privadas de liberdade tem seus direitos resguardados, podendo ao final da pena saírem para uma vida em sociedade, melhores do chegaram na prisão, qualificados e com a certeza de que o

apoio mútuo e o bem estar social são juntos o melhor caminho para o desenvolvimento humano.

4. ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL

Com toda legislação existente em prol do melhor encaminhamento da educação nos diversos ambientes escolares, ainda assim é sabido que os órgãos governamentais estão muito longe de atenderem todas as demandas da área, parte por não ter condições financeiras suficientes, outra parte por simples falta de gestão. Embora isso ocorra, alguns estados e estabelecimentos carcerários vem desempenhando seu papel social no âmbito de utilizar a pedagogia como ferramenta de inclusão social.

Um bom exemplo acontece no Estado do Rio Grande do Sul, como a notícia em destaquelogo abaixo:

Governo assina acordo de cooperação com a Univates para ofertar bolsas em cursos de graduação a apenados

O governador Eduardo Leite assinou, nesta quinta-feira (23/12), um acordo de cooperação do Estado com a Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social (Fuvates), entidade mantenedora da Universidade do Vale do Taquari (Univates), para oferecer bolsas em cursos de graduação à população privada de liberdade de estabelecimentos prisionais localizados na região. A formalização da parceria, que ocorreu por intermédio da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPP) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), foi no Teatro da Univates, em Lajeado.

Atuamos para que nosso sistema prisional tenha o duplo sentido que precisater, o de privação de liberdade e o de ressocialização. Todos os apenados voltarão ao convívio social, e é de interesse da sociedade que voltem melhores. Tenho a satisfação de poder liderar um governo que retoma a capacidade de investimentos e que vai investir cerca de R\$ 500 milhões no sistema prisional socioeducativo, e muito satisfeito com o apoio da sociedade, por meio da Univates, não apenas atendendo esses apenados, mas dando exemplo e liderando na direção correta na mudança de consciência coletiva”, destacou o governador, citando o Avançar nos Sistemas Penal e Socioeducativo.⁹

Outra notícia positiva nesta linha, é que “juízes e juízas de execução penal agora têm um regramento nacional para calcular quantos dias um preso pode reduzir da sua pena por meio da leitura. A Resolução aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 330ª Sessão Ordinária, nessa terça-feira (4/5), regulamenta a remição por estudo,

⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 24/12/21.
<http://www.intrasusepe.rs.gov.br/>

um direito da população carcerária previsto desde 2011, quando a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) foi atualizada para passar a permitir que a educação do apenado – e não apenas o trabalho – também pudesse ser revertido em menos dias da condenação a cumprir. Agora o benefício concedido à leitura realizada no cárcere também será concedido com base em Resolução do CNJ.”¹⁰

Importante analisar também os dados sobre o assunto, conforme segue:

Dos 748 mil presos no Brasil, pelo menos 327 mil não completaram os nove anos do ensino fundamental e 20 mil são considerados analfabetos. A direção de 64% dos estabelecimentos informou haver internos em atividade educacional, mas apenas 123 mil pessoas presas estão matriculadas a alguma dessas atividades. Desse total, 23.879 participam de algum programa de remição pela leitura e 15 mil estão envolvidos em remição por esporte ou outras atividades culturais, de acordo com levantamento de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com base em informações prestadas pela direção das unidades prisionais do Brasil.¹¹

Diante disso, importante ressaltar a importância da educação e de atividades laborativas no ambiente prisional, tendo em vista que tais ações muito além de oportunidades, são também literalmente uma nova vida para essas pessoas que por alguma infração cometida tiveram sua liberdade cerceada. A prisão necessita estar sendo percebida pela sociedade como um todo não apenas como ambiente de privação social, há imprescindível necessidade de se observar o cárcere como princípio de esperança na recuperação de cidadãos, pessoas humanas.

578

Já em contraponto, conforme reportagem do G1 Globo, traz estudo mostrando que educação na prisão ainda é vista como privilégio, apontando que só 18% dos presos têm acesso a ensino. Como citado anteriormente, a superlotação das unidades é a que mais dificulta atendimento educacional. O levantamento ainda cita uma problemática recorrente no sistema, qual seja:

Um levantamento da Relatoria Brasileira pelo Direito Humano à Educação mostra que a oferta de educação no sistema prisional brasileiro ainda é encarada como privilégio, apesar de ser garantida em lei. O pensamento é compartilhado por diretores de unidades, agentes prisionais e pela própria sociedade, segundo informações da Agência Brasil.¹²

¹⁰ Disponível em: <http://www.intrasusepe.rs.gov.br/>. Acesso em: 24/12/21.

¹¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/>. Acesso em: 24/12/21.

¹² Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/o,,MUL1056065-5604,00-ESTUDO+MOSTRA+QUE+EDUCACAO+NA+PRISAO+AINDA+E+VISTA+COMO+PRIVILEGIO.>

Muito embora essa avaliação da pesquisa acima, no Estado do Pará o ensino está gradativamente ganhando destaque nas prisões, e como prova disso, recentemente o Centro de Recuperação Regional de Breves (CRRBreves) realizou, cerimônia de encerramento do ano letivo das turmas regulares do programa Educação de Jovens e Adultos (EJA), primeira e segunda etapas, que atende aos custodiados da unidade. Isso é mostra de que os programas educacionais, como o EJA, são fundamentais no processo ressocialização, possibilitando maior capacitação às pessoas privadas de liberdade, e consequentemente, mais oportunidades de trabalho fora do sistema.¹³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho de pesquisa foi possível conhecer parte história relacionada ao surgimento da pena, bem como expor as especificidades desta sistemática de punição ou castigo aplicado desde os primórdios. Inicialmente aplicada através de meio cruéis contra o corpo físicos infratores, podia chegar até a morte destes.

Constatou-se que com a evolução da sociedade, suas leis e ordenamentos também foram evoluindo, de maneira que, a cada avanço, as regras eram formuladas com mais humanidade, cuidando de resguardar os direitos das pessoas, que vinham sendo preestabelecidos nas cartas constitucionais, legislação interna e normativas internacionais de direitos humanos.

No caso do Brasil a Constituição Federal de 1988, foi um marco de proteção dos direitos civis, e com relação as pessoas privadas de liberdade, a Carta elencou vários dispositivos que obrigam o Estado a dar assistência aos seus custodiados, muito embora as normativas não serem cumpridas conforme exigência, o sistema prisional na maioria das vezes beirando o caos. Mas, quanto ao tema aqui estudado, a educação - pedagogia no sistema prisional frente à inclusão social, está ancorada por força de lei na garantia de que seja dado todo amparo neste sentido aos reclusos, mesmo que timidamente vem sendo desenvolvida.

Na mesma ordem segue a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, que editada antes

html. Acesso em: 24/12/21.

¹³ Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/crrbreves-realiza-cerim%C3%B4nia-de-encerramento-do-ano-letivo-da-educa%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-e-adultos>. Acesso em: 24/12/21.

da Constituição de 1988, mas que amplamente recepcionada pela Carta Magna. Isso tendo em vista que a LEP foi construída com base nos preceitos de direitos humanos trazendo amparo aos reclusos no atendimento dos direitos não atingidos pela pena. A declaração Universal dos Direitos Humanos é uma das bases que dão sustentação e direção a legislação prisional. Atualmente também foram editadas normativas educacionais que se direcionam a atender a todos os estudantes, sem distinção social, igualmente a BNCC e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), norteadoras de padrões mínimos exigidos na área do ensino.

Ante todo o exposto, fica esclarecido e comprovado que o cárcere nos moldes em que foi usada no passado, não tem condição nenhuma de recuperar ou reeducar os apenados, pelo contrário, os entregará de volta a sociedade piores do que entraram no sistema. Desta forma, urgentemente os poderes públicos e a sociedade como um todo, necessita se conscientizar de que a prisão deve estar fundamentada no papel de transformar os indivíduos e ressocializá-los enquanto estiverem cumprindo sua pena, porque mais cedo ou mais tarde, estarão de volta as ruas no convívio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, 2004.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Direito Penal Atual: Estudos**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1996.

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR. Disponível em:

<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 24/12/21.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Limen Júris, 2008.
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24/12/21.

DECLARAÇÃO UNIVERAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm Acesso em: 24/12/21
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 24/12/21.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão.** Trad. de Raquel Ramallete. 18ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido,** 17^a ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra 1987.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível Em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24/12/21.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.